## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002139-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Academia Força Livre Ltda Me e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ACADEMIA FORÇA LIVRE LTDA ME E GUSTAVO ALEXANDRE

TEODORO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando tenha emitido *Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo – Capital de Giro* em favor do embargante, na qual teria sido pactuada ilegalidade ao tratar da taxa de juros, fixado em patamar exorbitante e acima dos limites do sistema financeiro, com base na qual estaria o banco embargado a realizar capitalização igualmente ilegal, requerendo sejam declaradas tais ilegalidades, com vedação da cobrança de juros capitalizados para a procedência da ação, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

O banco embargado impugnou a concessão da assistência judiciaria gratuita em favor da embargante, que não trazido aos autos documentos comprobatórios dessa condição, enquanto no mérito alegou que o contrato executado teria sido elaborado dentro dos parâmetros legais, não havendo se falar em irregularidade inclusive porque, ao tempo de celebração do contrato, teria a embargante tomado ciência de todas as clausulas, inclusive de capitalização de juros, sendo devida a cobrança de juros moratórios e multa contratual à vista do inadimplemento, de modo a concluir pela improcedência dos presentes embargos.

A embargante não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Tem razão o embargado quando aponta não haja prova alguma de que a embargante pessoa jurídica esteja em situação de miserabilidade, não bastando a tanto a mera declaração firmada e acostada à inicial.

Ocorre que, segundo entendimento pacífico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em se tratando de pessoa jurídica, há efetiva necessidade de comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do benefício, valendo a

ilustração: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Necessidade de comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ – Hipossuficiência não comprovada – O fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não comprova a ausência de recursos para o pagamento dos encargos processuais, máxime quando o valor da causa é baixo – Indeferimento mantido – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (cf. AI. nº 2097389-58.2017.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/08/2017 ¹).

Fica, portanto, acolhida a impugnação para afastar a gratuidade em favor da embargante *Academia Força Livre Ltda*, que deverá recolher o valor das custas e despesas processuais a seu cargo, observado o cálculo com base na metade (1/2) do valor da causa, nos termos do que regula o art. 87 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias.

No mérito, temos que os presentes embargos não se prestam ao conhecimento por manifesta infração ao disposto pelo §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil.

Com o devido respeito, cumpre considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS <sup>2</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>3</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

## unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>4</sup>).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>5</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>6</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>7</sup> - os grifos constam do original).

Mas ainda que assim não fosse, cumpre considerar que a discussão da limitação da taxa de juros já se acha há muito superada, inclusive porque "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

E não é só, porquanto no caso analisado haja manifesta impossibilidade de afirmação da existência da capitalização dos juros.

Ocorre que a leitura do título executivo permite aferir se cuide de dívida cujo pagamento foi pactuado para realizar-se em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de valor igual de R\$ 4.788,13, calculadas a partir da taxa de juros *pré fixada* de 2,8% ao mês (*vide cláusulas 3. e 9., fls. 49*).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, torna-se <u>aritmeticamente impossível</u> se falar em capitalização, eis que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>9</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 10).

E nem se pense na possibilidade de verificação do vício por conta da utilização da tabela *price* para apuração do valor das parcelas mensais, atento a que, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 11).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 12).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São **REVISIONAL** "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>13</sup>).

Os embargos são, portanto, improcedentes e porque manifesto o intuito protelatório, declaro os embargantes como litigantes de má-fé para impor, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da dívida, atualizada, também uma condenação ao pagamento de multa de 9% (novepor cento) do valor da dívida, atualizado, na forma autorizada pelo caput do art. 81, do Novo Código de Processo Civil, justificando-se que tal condenação se faz no máximo na medida em que as teses em que firmados estes embargos são já conhecidamente refutadas há mais de uma década, transformando o processo ora analisado em desnecessário expediente a criar volume no já considerável acervo, com ônus para o Estado e para as partes credoras, sem que haja um mínimo de justificativa para uma tal resistência, que não o desejo de lucro baseado no enriquecimento sem causa, daí entendermos que a reprimenda deve se fazer no patamar máximo permitido pela lei.

Os embargantes sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação à cota de metade (1/2) que beneficia o embargante *Gustavo Alexandre Teodoro*, enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, na forma ditada pelo art. 87 do Código de Processo Civil.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por ACADEMIA FORÇA LIVRE LTDA ME E GUSTAVO ALEXANDRE TEODORO contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação à cota de metade (1/2) que beneficia o embargante *Gustavo Alexandre Teodoro*, enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, na forma ditada pelo art. 87 do Código de Processo Civil; e DECLARO os embargantes ACADEMIA FORÇA LIVRE LTDA ME E GUSTAVO ALEXANDRE TEODORO como LITIGANTES DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 81, IV, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do mesmo Código de Processo Civil, os CONDENO a pagar ao embargado Banco Bradesco S/A, multa de 9,0% (*nove por cento*) do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Observe-se a revogação do benefício da gratuidade em favor da coembargante *Academia Força Livre Ltda*, que tem o prazo de quinze (15) dias para regularizar o recolhimento das custas de distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970